



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1247/2024
(à MPV 1247/2024)

Dê-se ao parágrafo único do art. 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 2º

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Medida Provisória às operações de crédito em situação de inadimplência em 31 de julho de 2024, podendo ser concedido descontos adicionais para liquidação ou regularização das parcelas vencidas e não pagas relativas ao período anterior a 1º de maio de 2024, na forma do regulamento.”

JUSTIFICAÇÃO

Até o momento aguarda-se a edição de um programa específico para regularização da inadimplência no setor rural, principalmente para os pequenos agricultores e assentados de reforma agrária. Enquanto não se edita o “desenrola rural” consideramos necessário que se adote medidas para regularização da inadimplência do setor, inclusive para possibilitar a recuperação econômica do Estado do Rio Grande do Sul.

Sala da comissão, 6 de agosto de 2024.

Deputado Marcon
(PT - RS)

